

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001033493 DE 1993

02 - 43.50

NATUREZA : PL

01-0334/93-9 DE 05/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :

FICA OBRIGATORIA A COLOCAÇÃO DA QUANTIDADE DE CALORIAS QUE CORRESPONDE CADA PRATO APRESENTADO NOS CARDÁPIOS DE TODOS OS RESTAURANTES, HOTÉIS E LANCHONETES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ALIMENTAÇÃO
CALORIAS DOS ALIMENTOS
CARDÁPIO
LANCHONETE
RESTAURANTE

OBSERVAÇÕES :

00000010910-00

ARQUIVADO EM 18/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto
CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	334	proc	no	de 93
----------	-----	------	----	-------

01 - PL
01-0334/93-9

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 05 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PARA
DISCUTIR E VOTAR - Art. 46,
Inciso X do Regimento Interno.

Fica obrigatória a colocação da quantidade de calorias que corresponde cada prato apresentado nos cardápios de todos os restaurantes, hotéis e lanchonetes no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo ~~DECRETA~~
decreta

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação da quantidade de calorias que corresponde cada prato apresentado nos cardápios de todos os restaurantes, hotéis e lanchonetes, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A quantidade de calorias é traduzida por valores numéricos que deverão ser grafados ao lado de cada prato correspondente.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

05/05/93


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	334	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem ao encontro da modernização social. Isto porque todo o primeiro mundo já utiliza esta sistemática' de informação, para que haja uma cultura alimentar saudável.

A medicina informa que a saúde do homem é proporcional ao correto sistema de alimentação.

Portanto, trata-se de Projeto de Lei de grande alcance social e de conquista cultural também.

Por esses motivos o presente Projeto de Lei deve prosperar e se transformar em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....334.....de 19.....93.....14.....05.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-05-93

Adelina
-Adelina Clonno-

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17.5.93

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/93 às 1500hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador *[Signature]*
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de maio 0 19 93
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 12 6 93
(a) *[Signature]*



Folha n.º	04	de pros.
n.º	334	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0486/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/93.

O nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento apresentou o presente projeto de lei que visa tornar obrigatória a colocação da quantidade de calorias correspondente a cada prato apresentado nos cardápios de todos os restaurantes, hotéis e lanchonetes do Município.

A propositura não deve converter-se em lei, pois invade competência legislativa da União, a quem incumbe privativamente legislar sobre intervenção no domínio econômico (CF, arts. 173 e 174).

Com efeito, nos termos propostos a propositura refoge da competência municipal, ao constituir regulamentação da atividade econômica que extrapola dos limites do poder de polícia administrativa municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

Relator.

<mrp>

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 41 coluna 3~
conferido: *[signature]*

A. A. T. M.

Em, 01 / 06 / 93

[signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
n.º 334 de 1993
Assessoria CP

São Paulo, 2 de Junho de 93

MEMORANDO nº 074 / 93 - ATM

A nobre Ver. José Índio F. do Nascimento:

O P L-334 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. (Chefe)

2.1.11

Receção.
14.45h.
WALTER AUGUSTO MARQUES
Secretário Assistente I

Sbc.-



ABC

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	334	de 19 93

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0051/93-9

REFERÊNCIA: Parecer 486/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 334/93

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça - Parecer 486/93

I - SÚMULA

1 - Com a evolução cultural da Sociedade, há um interesse muito forte na questão de se alimentar dentro dos padrões corretos ditados pelas normas nutricionistas.

2 - Por ignorância ou falta de informação a alimentação dos brasileiros estão completamente desatualizada de acordo com as normas nutricionistas.

3 - Este interesse emergiu após um estudo seguido de uma pesquisa, sobre o assunto, entre os Senhores Vereadores.

4 - Uma vez estudado o assunto sob todos os seus aspectos, tomamos a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei ora recorrido, como fonte de informação para uma correta alimentação.

5 - O Parecer 486/93 ora recorrido enfoca um embasamento jurídico de invasão de competência legislativa da União que não existe absolutamente. Isto porque não há na norma Constitucional - Arts. 173 4 174 - citada, - âncoramente legal para a situação presente.

6 - O Parecer em questão não apresenta fundamento algum que possa concluir pela rejeição do Projeto de Lei 334/93. Isto porque, o enfoque jurídico está estribado em uma premissa falsa, calcada na invasão de competência legislativa da União, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da realidade jurídica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	334	de 19 93

EdP

7 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 486/93 da Comissão de Constituição e Justiça para que se possa dar prosseguimento ao processo legislativo até seu final, transformando o Projeto de Lei nº 334/93 em Lei.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer nº 486/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 334/93, recorre para decisão soberana do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, vasado nos seguintes termos:

"O nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento apresentou o presente Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a colocação da quantidade de calorias correspondente a cada prato apresentado nos cardápios de todos os restaurantes hotéis e lanchonetes do Município.

A propositura não deve converter-se em lei, pois invade competência legislativa da União, a quem incumbe privativamente legislar sobre intervenção no domínio econômico (CF, arts. 173 e 174).

Com efeito, nos termos propostos a propositura refoge da competência econômica que extrapola dos limites do poder de ~~política~~ administrativa municipal.

Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça - 31/5/93"



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	334	de 19 93

questão da ilegalidade do Projeto em lide.

A Comissão de Constituição e Justiça alegou, de fato, a ocorrência de ilegalidade, em sua manifestação dada pelo Parecer nº 486/93.

Verifica-se que o Parecer da Comissão se baseou na invasão da competência legislativa da União, a quem incumbe privativamente legislar sobre intervenção no domínio econômico, e, cita os artigos 173 e 174, verbis.

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Estado exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Ao se analisar os artigos constitucionais 173 e 174 verifica-se que nada tem haver com o objeto do Projeto de Lei 334/93 que se refere a saúde pública.

Basta se verificar o capítulo da Constituição da República para se observar que este disciplina a Atividade Econômica:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Portanto, nada tem haver com o embasamento jurídico do Projeto de Lei 334/93, espancado pela Comissão como ilegal sem nenhum embasamento jurídico.

Ora, ~~jamais~~ foi ferido o princípio da legitimidade, isto porque, o objeto do Projeto de Lei 334/93 é a saúde da pessoa, nunca atividade econômica, como afirma o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

A normatividade da saúde está norteada nas regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	334	de 1993

Luiz Carlos

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A Ciência vem demonstrando ao mundo que a alimentação saudável para o homem depende do balanceamento calórico dos seus componentes.

Portanto o conceito de calorias ingeridas pelo homem deve ser o que determina as regras de alimentação e suas tabelas já estudadas e aceitas por todos os nutricionistas.

Seguindo esta orientação ditada pela boa alimentação, queremos dizer que a boa alimentação, não é a que satisfaz o gosto de cada um, mas sim, a que garanta uma saúde, senão perfeita, que seja boa.

Para satisfazer esta regra, hoje, universal todo o primeiro mundo já usa em seus cardâpicos as quantidades de calorias que contêm em cada prato ali relacionado, como sugestão para sua refeição.

Portanto, a pessoa tem a informação daquilo que pode comer balanceadamente se assim desejar. Não obriga nenhum tipo de alimento. Porém dá a orientação para sua opção.

A saúde é um direito de todos e é dever do Poder Público, garanti-la mediante políticas sociais e até econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este é o princípio constitucional sobre a saúde, normado pelo Art. 196 da Constituição da República, combinado com o Art. 213, inciso I e Art. 215, Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O que é alarmante é o número de doenças e desequilíbrios orgânicos causados por má alimentação, no sentido lógico do seu desbalanceamento calórico.

O Projeto de Lei 334/93 leva em seu bojo um grande alcance social e cultural, pois cria um campo informatório no sentido de opção alimentar consciente do valor calórico que a pessoa necessita ou deve conter em sua alimentação. Portanto, trata-se de uma orientação científica para uma alimentação saudável.

A opção dada ao cidadão na escolha do seu alimento representa um parâmetro de democratizar sua participação na sociedade em que vive.

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI 334/93

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna "questão juris" trazida no presente recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a delicada "



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	334	de 1993

Portanto, há um equívoco muito grande da Comissão em afirmar que o Projeto de Lei 334/93 está regulamentando a atividade econômica.

Senão vejamos o que afirma o Parecer.

"A propositura não deve converter-se em lei, pois invade competência legislativa da União, a quem incumbe privativamente legislar sobre intervenção no domínio econômico (CF. Arts. 173 e 174)

Com efeito, nos termos propostos a propositura refoge da competência municipal ao constituir regulamentação da atividade econômica que extrapola dos limites do poder de política administrativa municipal.

Pela ilegalidade".

Joeirando os termos do Parecer 486/93 da Comissão, chega-se a conclusão que não foi lido o Projeto de Lei 334/93 ou, então, não foi entendido o princípio normativo da saúde do cidadão estabelecido nas calorias contidas em cada alimento que compõe o prato sugerido no cardápio.

Isto porque, jamais e em momento algum está vasado na normatividade do Projeto de Lei 334/93 a atividade econômica.

O seu fundamento jurídico está ancorado isto sim, no Capítulo II, Seção II, Art. 196 e inciso VI do Art. 200 da Constituição Federal combinados com os Arts. 212, Inciso I do Art. 213 e § 1º do Art. 215 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Senão vejamos:

Constituição Federal
Capítulo II
Da Seguridade Social
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 334 de 1993
São Paulo

sua promoção, proteção e recuperação"

Art. 200 - Ao sistema único de saúde de compete, além de outras atribuições, nos termos da lei

I -----

II -----

III -----

IV -----

V -----

VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Capítulo II

Da Saúde

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

II -----

III - atendimento integral do indivi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	334	de 19 93

duo, abrangendo a promoção preser
vação e recuperação da saúde.

Pela simples leitura das normas destacadas verifica-se a im-
procedência da conclusão do Parecer ora recorrido.

Portanto, é de estarrecer, data venia a rudeza expressa, a
conclusão a que chega a Comissão pela ilegalidade do Projeto de Lei 334/93.

Verifica-se, pois, que o objeto da norma é claro e de grande
alcance socio-cultural, isto porque, não só cuida da saúde, como, também ,
cria um sentido informativo para se criar uma cultura em relação a alimen-
tação saudável.

Portanto, o enfoque apresentado no Parecer pela Comissão de
Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei 334/93, pois a
tese levantada quer sob o aspecto apenas literal e, também, teleológico é
completamente fora do assunto, pois enquanto o Parecer fala em invasão de
competência da União, em relação a ordem Econômica, o Projeto de Lei norma
princípios de saúde através de uma alimentação saudável em calorias.

V - CONCLUSÃO

Está demonstrado portanto, à sociedade, a necessidade de re-
formar-se o Parecer 486/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o
Projeto de Lei 334/93.

Na verdade, basta ler o Parecer para se verificar que não se
sustenta tecnicamente.

Mas, além disso, nunca é demais realçar o absurdo moral de
querer primar ao indivíduo de uma informação que é a base de sua opção, pa-
ra escolher a melhor alimentação no sentido de ser mais saudável pelas ca-
lorias contidas em cada um dos pratos apresentados no cardápio.

Finalmente, o Projeto de Lei 334/93 não é ilegal porque não
infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário está estrita-
mente ancorado na Constituição Federal como, também, na Lei Orgânica do Mu-
nicípio de São Paulo.

Portanto, aguardamos o acolhimento do Recurso pelo Egrégio '
Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei 334/93 até sua aprovação, trans-
formando-o em Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	334	de 1993

São Paulo

Anexos:

- 1 - Projeto de Lei 334/93
- 2 - Parecer nº 486/93


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

PARECER 406/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/93.

O nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento apresentou o presente projeto de lei que visa tornar obrigatória a colocação da quantidade de calorias correspondente a cada prato apresentado nos cardápios de todos os restaurantes, hotéis e lanchonetes do Município.

A propositura não deve converter-se em lei, pois invade competência legislativa da União, a quem incumbe privativamente legislar sobre intervenção no domínio econômico (CF, arts. 173 e 174).

Com efeito, nos termos propostos a propositura refoge da competência municipal, ao constituir regulamentação da atividade econômica que extrapola dos limites do poder de polícia administrativa municipal.

Peça Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31.03.93.

Dárcio Arruda - Presidente
Aurélio Nomura - Relator
Arselino Tatto
José Mentor
Marcos Mendonça
Mohamad Mourad
Murilo A. Alves
Osvaldo Sanches
Viviani Ferraz

01
06
93

DOM
PG
41



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-334

de 19

93

09

01

97

(a)

15

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	18-02-97
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA	
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE

juntado

nesta data

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

16

Em

18.02.97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

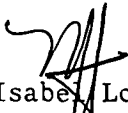
do processo nº 01.0334 de 19 93 18.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 17

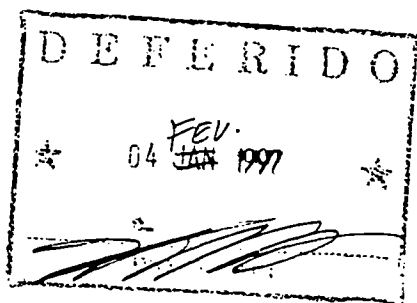
Em 18.02.94

(a) MARIA LUIZ LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Folha n.º	17	de proc.
n.º	01.0334	do 19.º
Cabe de Supl. Técnica - Substituto		

Requerimento "D"

CONSTITUÍMOS A MESMA SEU
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0524/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0398/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0546/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0248/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0058/94, 0057/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0388/92, 0372/92, 0272/92, 0192/92, 0177/92, 0176/92, 0170/96, 0162/92, 0168/92, 0167/92, 0139/92, 0062/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0025/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0518/91, 0472/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0297/90, 0238/90, 0237/90, 0236/90, 0168/90, 0114/90, 0052/90, 0038/90, 0036/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
18 02/01/01 a 21 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 334 de 19 93 12.12.1.00 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

021 0101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl. 18	Fls. ° O Func°
 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	